



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073515-76.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO D ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado/apelante IRACEMA DO BROOKLIN PÃES E DOCES LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1073515-76.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível – Foro Regional de Pinheiros)

Apelante/Apelada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelada/Apelante: Iracema do Brooklin Pães e Doces Ltda.

Voto nº 31.588

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. TARIFA POLUIDORA (FATOR K). RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que declarou a inexigibilidade da cobrança da tarifa poluidora (Fator K) até a data de sua prolação e condenou a ré à restituição dos valores pagos. A ré alega a legalidade da cobrança, sem necessidade de prévio estudo técnico. A autora sustenta a impossibilidade de utilizar a perícia realizada para justificar a cobrança a partir da sentença.

II. Razões de Decidir

A autora, ainda que sociedade empresária é consumidora final, aplicável a norma consumerista e a inversão do ônus da prova. Arts. 2º e 6º, VIII, do CDC.

A cobrança da tarifa poluidora (Fator K) requer exame técnico prévio da carga poluidora dos efluentes e notificação ao consumidor, a ser suportado pela fornecedora do serviço de esgotamento. A ausência desses requisitos invalida a cobrança. Jurisprudência.

A perícia produzida nos autos demonstrou o lançamento de resíduos não domésticos na rede de esgotos, justificando a imposição da tarifa poluidora a partir da sentença.

III. Dispositivo

Recursos desprovidos.

Trata-se de apelo contra sentença de fls. 592/599, de relatório adotado, julgando procedente em parte a demanda “*para declarar*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indevida a cobrança de fator de poluição - fator K nas contas de água e esgoto no registro da autora nº RGI nº 00569917/70, desde referente ao mês de maio de 2013 até a publicação da presente sentença.”

A sentença também acolheu “o pedido de devolução simples, em favor da autora dos valores pagos a título de fator de poluição - fator K, desde maio de 2013, com vencimento em 05/06/2013 até a data da publicação da presente sentença, pois o prazo de prescrição a ser observado em casos de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se submete ao artigo 205, do Código Civil, ou seja, decenal.”

Diante da sucumbência recíproca, suportaram as partes o pagamento de metade das custas, despesas processuais, e honorários em favor do patrono contrário, no patamar de 10% da condenação.

Inconformada, a ré afirma que a autora não provou seu direito à restituição dos valores, não se pronunciando a sentença sobre o Comunicado Sabesp 03/2019, a respeito da cobrança do fator de poluição. Alega que o acréscimo independe da natureza da atividade, comercial ou industrial. Aduz que a cobrança do “Fator K” é mandatória para empresas que gerenciam os serviços de coleta e tratamento de esgotos, a fim de equalizar os custos para o tratamento de efluentes não domésticos. Insiste na legitimidade e legalidade da cobrança, reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Insiste que, em nenhum momento, a autora nega a carga poluidora, comprova por meio do laudo pericial produzido nos autos. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 614/629).

Contrarrazões da autora (fls. 637/659).

Em recurso adesivo, a autora afirma que a requerida não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pode se valer de via transversa (produção de prova pericial) para realizar a cobrança sem a realização de estudo prévio, como é entendimento deste Tribunal. Argumenta que a ré deve arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Pede a integral procedência dos pedidos (fls. 660/671).

Sem contrarrazões da ré (certidão de fl. 720).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 726;728/729).

É o relatório.

Trata-se de evidente relação consumerista, aplicável a Lei nº 8.078/1990. A autora é consumidora final da ré, ainda que sociedade limitada, possível a inversão do ônus da prova, nos termos dos artigos 2º e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Não se discute o fato de as normas ambientais e sanitárias

preverem a cobrança de valores adicionais aos poluidores não domésticos, destinados ao tratamento dos efluentes lançados na rede de esgoto. Por certo, as atividades econômicas com o objetivo de lucro devem suportar maior ônus caso responsáveis por despejar na rede elementos com potencial poluidor mais elevado, em prejuízo da coletividade.

Todavia, o simples enquadramento administrativo da atividade exercida pela apelada como “poluidora não doméstica” é insuficiente para autorizar a cobrança relativa ao “Fator K”. Cabia à requerida comprovar previamente o lançamento dos ditos elementos poluidores, por meio de estudo técnico abalizado.

Saliento que a autora não dispõe dos meios técnicos ou da capacidade econômica para a elaboração de tal estudo; ainda que se trate de sociedade empresária, é modesta padaria de bairro (fls. 42/51).

A necessidade de estudo técnico prévio para a aplicação da tarifa relativa ao “Fator K” é amparada pela jurisprudência deste Tribunal, como já se pontuou acima. Veja-se:

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Cobrança de Tarifa de Esgoto. Carga Poluidora ("Fator K"). Inexigibilidade. Repetição de Indébito. Juros de Mora e Correção Monetária. Cálculos a Partir da Entrada em Vigor da Lei 14.905/2024. Direito Intertemporal. Recurso Desprovido, Com Determinação. I. Caso Em Exame 1. Trata-se de recurso de apelação interposto objetivando a reforma da sentença pela qual foram acolhidos os pedidos para declarar inexigíveis as cobranças

referentes à tarifa de Carga Poluidora "Fator K" lançadas pela ré nas contas de consumo, bem como restituição de valores pagos indevidamente a título dessa tarifa, com correção monetária e juros moratórios. A ré alega cerceamento de defesa por falta de prova pericial, e defende a legalidade da cobrança com base no enquadramento da atividade do autor e em normas regulatórias aplicáveis. II. Questão Em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial para comprovar a legitimidade da cobrança do Fator K; e (ii) determinar se é legal a cobrança da tarifa de Carga Poluidora "Fator K" sem análise prévia e notificação do consumidor. III. Razões De Decidir 3. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir aquelas que considere desnecessárias à formação de sua convicção, conforme os arts. 370 e 371 do CPC. A prova documental existente nos autos é suficiente para análise do mérito, prescindindo de perícia. 4. A obrigatoriedade de exame prévio e notificação do consumidor para a cobrança do Fator K é reiterada pela jurisprudência, sendo que a falta desses procedimentos invalida a cobrança, independentemente do enquadramento da atividade do autor nos códigos da CNAE. 5. Em observância ao princípio da proteção do consumidor, a ré não

demonstrou a realização de estudo prévio sobre a carga poluidora do estabelecimento do autor, o que caracteriza a cobrança como indevida. 6. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil. IV. Dispositivo E Tese 7. Recurso de apelação desprovido, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência Tese de julgamento: "1. A cobrança da tarifa de Carga Poluidora "Fator K" requer exame prévio da carga poluidora dos efluentes e notificação ao consumidor, sendo indevida na ausência desses requisitos." "2. O juiz pode dispensar a prova pericial se a prova documental já é suficiente para a formação de sua convicção, sem que isso configure cerceamento de defesa." "3. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal." _____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 11, 370, 371, 487, I; Decreto Estadual nº 41.446/96, arts. 3º, 8º, 11; CC, arts. 389, parágrafo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

único, 406, § 2º; LINDB, art. 6º; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001859-74.2023.8.26.0601, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 10/4/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1001376-67.2018.8.26.0456, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 9/6/2022; STJ, REsp 1.112.746/DF, Tema 176; STF, RE 870.947, Tema 810; STF, RE 1.317.982, Tema 1170. (TJSP; Apelação Cível 1003741-50.2024.8.26.0047; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Destarte, uma vez que a apelante não demonstrou previamente o lançamento de poluentes não domésticos na rede de esgoto pela apelada, correta a inexigibilidade da cobrança relativa à tarifa poluidora até a data de prolação da sentença.

Via de consequência, impõe-se a restituição dos valores cobrados indevidamente.

No mais, pesem as alegações da autora, ainda que a ré não tenha trazido qualquer estudo prévio a justificar a cobrança, a perícia produzida nos autos demonstrou o lançamento atual de carga poluente não doméstica (fls. 516/561), impondo-se o pagamento do “Fator K” a partir da sentença.

Como bem concluiu a perita, “*de acordo com as 2 (duas)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

amostras coletadas na AUTORA e analisadas em laboratório, a PERÍCIA verificou que os efluentes gerados pelo estabelecimento justifica a cobrança de carga poluidora (fator K) até o valor de 1,73. Acima desse valor, não se justifica a cobrança.” (fl. 540)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos.

Majoro os honorários de sucumbência devido pelas partes ao patrono adverso para 15% do valor da condenação.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —